

Expediente 0229/2017

Projeto de Lei do Executivo nº 005/2017

## PARECER JURÍDICO

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminha para apreciação deste Poder Legislativo a proposta de alteração da Lei 5.700/2005.

A Lei Municipal 5700/2005 reestrutura o Sistema de Previdência Municipal, criado pela Lei nº 3.821-A, de 27 de janeiro de 1993, dispondo acerca da natureza e das características dos benefícios previdenciários dos servidores do Município de São Leopoldo titulares de cargo efetivo e do respectivo regime de custeio.

A alteração proposta incide sobre a redação do inciso IV, do art. 97:

Art. 97 - Constituem recursos do RPPS:

I - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 11%, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição;

II - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 11%, incidente sobre o valor dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

III - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos e inativos de qualquer dos órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, bem como os alcançados pelo disposto no Art. 48, 49, 50 e 51 desta

Lei, na razão de 11%, incidentes sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social;

**IV - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, à razão de 16,78% (dezesseis e setenta e oito centésimos por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos e em disponibilidade remunerado, relativo ao custo normal; (Redação dada pela Lei nº 8522/2016).**

V - O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo ente federativo, com a comprovação de efetividade, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal de contribuição ao regime previdenciário municipal. (Redação dada pela Lei nº 8232/2014).

VI - a contribuição previdenciária, nos casos dos incisos anteriores será de caráter facultativo e extensiva à servidores públicos ativos de qualquer órgão e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, e deverá ser recolhida na sua integralidade, da soma dos incisos I e IV deste Artigo, ou seja, partes do segurado e patronal, pelo próprio servidor, sobre o total da remuneração de contribuição. (Redação dada pela Lei nº 8232/2014).

§ 1º Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I, II, III e IV deste artigo deverão ser reavaliados atuarialmente, nos termos do Art.99 desta Lei, e conforme a legislação federal pertinente, sendo que, quando necessário e atendendo as indicações do cálculo atuarial, serão alterados através de lei municipal, seja para minorar ou majorar as alíquotas de contribuição. (Redação dada pela Lei nº 8522/2016).

§ 2º - Ocorrendo majoração de alíquotas, sua exigibilidade dar-se-á a partir do dia primeiro do mês

seguinte ao nonagésimo dia da publicação da lei referida no parágrafo anterior, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos pelas alíquotas então vigentes.

§ 3º - As contribuições e demais recursos de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 4º - O valor da taxa de administração, mencionada no parágrafo anterior, será de 2% do valor total das remunerações pagas aos servidores no exercício financeiro anterior, devendo esse valor ser considerado quando da sua realização e contar com cobertura do plano de custeio.

§ 5º - Os recursos do IAPS serão depositados em conta distinta das contas do Tesouro Municipal.

§ 6º - As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo de qualquer natureza.

§ 7º - A contribuição prevista no inciso II deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

Pela proposição o parágrafo único passará a contar com a seguinte redação:

“Art. 97...

(...)

**IV –“Art. 97...**

**(...)**

**IV- a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 16,69% (dezesseis inteiros e sessenta e nove centésimos percentuais) incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos e em disponibilidade remunerado, relativo ao custo normal;"**

Em síntese, a proposta legislativa altera o percentual da cota patronal previdenciária incidente sobre a remuneração dos servidores públicos municipais, reduzindo-a de 16,78% para 16,69% conforme cálculo atuarial de 2015, realizado pela Autarquia, em consonância com as portarias do Ministério da Previdência, visando restabelecer o equilíbrio financeiro garantidor dos benefícios aos servidores.

Ademais, segundo o art. 152, inc. I compete ao Sr. Prefeito Municipal a iniciativa das leis.

Nesse contexto, o projeto merece trânsito entre as comissões permanentes.

Observo que a matéria restará aprovada por maioria simples, de acordo com o art. 144 do Regimento Interno.

Finalmente, alerto que a proposição requer prévia análise do Conselho Administrativo do IAPS, nos termos do art. 12, inciso IV da Lei 5.700/2005.

São Leopoldo, 13 de março de 2017.

**Jefferson Soares,**  
**Consultor Jurídico.**